



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.907893/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.932 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente J M GUIMARAES EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO.

Não se autoriza a compensação de crédito tributário caso não restem provadas, inequivocamente, a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-68.406, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.134), que não homologou as compensações declaradas através de PER/DCOMP, nº 40802.05237.131207.1.3.02-8220, posto que inexistente o crédito.

Segundo a DRJ, os PER/DCOMP relacionados ao mesmo crédito são os de nº:
05706.17653.181207.1.3.02-5007, 21597.17828.150808.1.2.02-3810,
36282.29318.180108.1.3.02-1347, 38664.31244.300108.1.3.02-0681 e
40802.05237.131207.1.3.02-8220.

Segue o relatório:

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ, do 1º trim./2006.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no

PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	25.981,45	0,00	0,00	0,00	0,00	25.981,45
Confirmadas	0,00	3.740,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.740,25

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 44.274,82.

IRPJ devido: R\$ 18.293,37.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.981,45. Valor na DIPJ: R\$ 25.981,45.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese, alega ter direito ao crédito e anexa notas fiscais e extrato bancário.

A DRJ argumenta, em síntese, que:

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário:

...

A interessada anexa ao processo notas fiscais e extratos bancários, estabelecendo o vínculo entre as notas e os depósitos bancários, que comprovam que houve o destaque em nota fiscal dos tributos e o correspondente depósito do valor líquido, porém em valor inferior ao pleiteado.

Importante destacar que as retenções de IR na fonte efetuadas em um determinado período de apuração não podem ser utilizadas em outro. Tal regra está contida no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, Decreto 3.000/99):

...

Portanto, a utilização de “sobras” de períodos anteriores ou a antecipação de retenções de períodos posteriores não têm previsão legal. As apurações dos tributos devem ser completas e conclusivas em cada período, com a faculdade de dedução das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as respectivas receitas computadas na determinação do lucro tributável. O oferecimento da correspondente receita à tributação é condição para o aproveitamento da fonte.

O princípio contábil da competência estabelece que o registro das receitas seja efetuado quando do faturamento dos serviços (emissão da nota fiscal). Tal evento pode ocorrer em momento diferente do fato gerador do IRRF, que se perfectibiliza no

instante da liberação do pagamento. O crédito em conta corrente consequente ao pagamento também pode realizar-se em momento diverso, como no caso de pagamento com depósito e/ou liberação ocorridos a posteriori ou de ordem bancária em que o crédito na conta dá-se ulteriormente. O período de apuração a ser considerado para a fonte pagadora informar a retenção em Dirf e para o contribuinte deduzi-la do tributo apurado na declaração é aquele que abrange a data da liberação do pagamento. Eis mais uma razão para que a legislação exija o comprovante de rendimentos para o beneficiário dos rendimentos instruir sua declaração.

No caso concreto, a manifestante comprova que alguns pagamentos foram realizados pelas fontes pagadoras em abril e maio.

À luz destas considerações, não há como dar guarida à intenção da contribuinte de utilizar os supostos créditos de IRRF do 2º trimestre de 2006 para compor o saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2006. Portanto, foram consideradas apenas as retenções ocorridas dentro do 1º trimestre.

As retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Dirf.

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o 1º trim./2006, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 24.418,09, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 3.740,25, e também ao comprovado nesta contestação.

A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão.

Fazendo-se um comparativo entre os valores encontrados em Dirf e os constantes da planilha elaborada pela contribuinte (fl. 15), observa-se que em alguns casos os das Dirf's foram maiores e, em outros, os comprovados. Nos casos em que houve divergência, foram considerados sempre os maiores.

Segue a planilha comparativa:

Comparativo Planilha X Dirf			
CNPJ básico	Planilha	Dirf	Diferença a maior planilha
00348003	1.104,29	1.104,29	
00381056	1.192,42	1.192,43	
02030715	7.939,62	6.923,75	1.015,87
03659166	694,06	694,06	
26474056	3.909,37	6.196,42	
29979036	3.176,62	3.176,57	0,05
87136883		350,07	
87161501	319,32	319,32	
87934675		181,29	
87958625	36,22		36,22
88008057		269,13	
89522064	72,54		72,54
92702067		479,59	
92715812		1.344,67	
92816685		1.329,92	
93859817		856,58	
	Total:	24.418,09	1.124,68
DIRF + Diferença a maior:			25.542,77

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com de crédito: R\$ 25.981,45. Valor na DIPJ: R\$ 25.981,45.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 44.274,82.

IRPJ devido: R\$ 18.293,37.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito complementar
Parcelas confirmadas	3.740,25	25.542,77	
IRPJ devido	18.293,37	18.293,37	
Saldo negativo disponível	0,00	7.249,40	7.249,40

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório no valor de R\$ 7.249,40;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito

reconhecido.

- deferir o pedido de restituição, até o limite do crédito reconhecido subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizado em compensação.

A recorrente foi cientificada em 17/11/2021 (fl.157) e apresentou o seu recurso voluntário em 16/12/2021 (fl.157).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Caxias do Sul – RS confirmou parcialmente as retenções na fonte, reconhecendo o valor de R\$ 3.740,25, portanto, deixou de confirmar a importância de R\$ 22.241,20 (R\$ 25.981,45 – 3.740,25 = 22.241,20).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, sob o fundamento de que “não há como dar guarida à intenção da contribuinte de utilizar os supostos créditos de IRRF do 2º trimestre de 2006 para compor o saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2006. Portanto, foram consideradas apenas as retenções ocorridas dentro do 1º trimestre”.

Portanto, o valor do crédito complementar reconhecido pela DRJ/POA (R\$ 21.802,52), decorreu da nova confirmação quanto aos pagamentos realizados pela recorrente, conforme fez constar no Acórdão recorrido.

No entanto, essa decisão merece ser reformada, conforme se passa a demonstrar.

Segundo consta no Acórdão, os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, mais precisamente, a importância de R\$ 438,681 não foi confirmada nos sistemas da Receita Federal.

Contudo, cotejando os valores de IRPJ retidos na fonte e que foram informados pela Recorrente na DIPJ (Ficha 12-A, Linhas 13 e 14) e detalhados na DCOMP nº 21597.17828.150808.1.2.02-3810, com os valores não confirmados constantes no relatório “Informações Complementares da Análise do Crédito”, quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, verifica-se que os valores que não teriam sido confirmados são os constantes do demonstrativo abaixo (vide demonstrativo analítico no Anexo II, da Manifestação de Inconformidade):

...

Ocorre que não há motivo para deixar de reconhecer os valores “não confirmados”, uma vez que se trata de retenções na fonte que efetivamente ocorreram. Confirmam a assertiva os documentos anexados à Manifestação de Inconformidade, notadamente o Anexo III.

Com efeito, as faturas acostadas aos autos demonstram o valor dos serviços e os tributos devidos na fonte, ou seja, a serem retidos e recolhidos pelas fontes pagadoras. A sua vez, os extratos bancários demonstram que as fontes pagadoras creditaram na conta bancária da Recorrente o valor líquido das faturas, ou seja, o valor da fatura deduzido dos tributos destacados nas mesmas.

Portanto, se as fontes pagadoras creditaram nas contas bancárias da Recorrente o valor líquido das faturas, significa que efetivamente retiveram o valor correspondente aos tributos nelas destacado.

E, se houve o desconto na fonte, o que se constata inofismavelmente na documentação acostada no mencionado Anexo III da Manifestação de

Inconformidade, não há como deixar de confirmar tais retenções e, por conseguinte, deixar de reconhecer o saldo negativo de imposto de renda decorrente.

Destarte, pela documentação acostada aos autos, resta inequivocamente demonstrado que a Recorrente efetivamente sofreu a retenção dos valores que a RFB deixou de reconhecer, sob o fundamento de “valores não confirmados”.

Desse modo, a decisão recorrida deve ser reformada, reconhecendo também a parcela do crédito glosado, uma vez que a retenção na fonte efetivamente ocorreu, conforme provam os documentos acostados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Vê-se que o principal argumento apresentado pela DRJ, para o não reconhecimento de parte do crédito, foi o fato de as correspondentes retenções terem ocorrido em período posterior àquele em discussão, conforme peço a devida vênia para repetir:

À luz destas considerações, não há como dar guarida à intenção da contribuinte de utilizar os supostos créditos de **IRRF do 2º trimestre de 2006** para compor o saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2006. Portanto, foram consideradas apenas as retenções ocorridas dentro do 1º trimestre.

As retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Dirf.

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o 1º trim./2006, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 24.418,09, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 3.740,25, e também ao comprovado nesta contestação. (grifei).

Observe-se que a DRJ não questionou as provas apresentadas, que é exatamente o que dispõe a Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em adição à base legal mencionada, corretamente, pela DRJ, adiciono a Súmula CARF 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das **receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. (Grifei)

A Recorrente não fez prova em contrário a este argumento, razão pela qual entendo como correta a decisão da DRJ.

Assim, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva